

Mecanismos legais e sociedade patriarcal: uma análise da função ativa do Estado no combate à violência contra as mulheres

Ana Luiza Cordeiro¹

*Recebido em março de 2023
Aceito em dezembro de 2023*

RESUMO

Este artigo faz um debate sobre os marcos, políticas públicas e leis em defesa dos direitos das mulheres, centrando-se no aspecto da punição e do processo da transformação social. Parte-se de uma epistemologia feminista, de um local posicionado (HARAWAY, 1995), considerando uma metodologia bibliográfica e documental, e faz-se um panorama sobre os direitos das mulheres no Brasil. Refletindo criticamente sobre a promulgação de importantes leis, como a nº 11.340/2006 e a nº 13.104/2015, debate-se o recente Projeto de Lei 872/23 apresentado ao Senado para tipificar a misoginia. Com base em Soraia Mendes (2014), defende-se que, apesar das lacunas existentes na aplicação do direito, é dever do Estado reparar a histórica opressão das mulheres por meio de ações ativas, não havendo uma mera execução punitivista, que se finda em si mesma.

Palavras-chave: Políticas públicas; leis; feminismo; direito das mulheres.

The State and the patriarchal: an analysis of the your active function in women's protection

ABSTRACT

This article promotes a debate about the milestones, public policies and laws in defense of women's rights, focusing on the punishment aspect, and its effectiveness in social transformation. It starts from a feminist epistemology, from a placed local, and it does as overview about the women's rights in Brazil, critically reflecting the promulgation of important laws, such as 11.340/2006 and 10.104/2015 and debates the recent Bill of Law presented to the Senate to typify misogyny. It defends that, despite the existent gaps in implementation of the rights, it is a duty to the State to repair the historical oppression against women by active actions.

Key-words: public policies; laws; feminism; women's rights.

É inegável a necessidade debater criticamente a função social das políticas públicas e a real aplicação das leis, refletindo sobre suas implicações perante uma sociedade marcada por enormes abismos de gênero, raça e classe. Porém, ainda é patente a necessidade de

¹ Jornalista, Mestra em Estudos de Linguagens (UTFPR, 2019) e Doutora em Tecnologia e Sociedade (UTFPR, 2023). Editora de materiais didáticos – Inca Tecnologia. Email: ana.luiza.cordeiro@gmail.com

um direito positivo, ou seja, leis e ações diretas à proteção das mulheres, cabendo ao Estado efetivar tais medidas de modo eficaz e assertivo.

Este artigo objetiva traçar um panorama das conquistas em relação às políticas públicas voltadas ao combate da violência contra as mulheres, debatendo questões sobre o papel do Estado e do direito em meio a uma sociedade historicamente patriarcal, que persistentemente oprime e explora mulheres por razões de sexo (SAFFIOTI, 2004) tendo como base um olhar posicionado e demarcado (HARAWAY, 1995).

Nesse sentido, a produção de conhecimento feminista, a partir da colocação de lentes de gênero sobre o conhecimento e a realidade, remonta um processo gradual de desvelar as engrenagens da opressão e da exploração da mulher, tirando os véus de normalidade que as encobrem. Isso implica, também, refletir e debater o papel e a função do Estado a partir dessa ótica social, considerando quem faz as leis, quem as cumpre e quem sofre as sanções desse sistema predominantemente regido pela lógica patriarcal. Para este debate, utiliza-se metodologia bibliográfica e documental, situando alguns marcos históricos do movimento de mulheres. Ainda que a luta e a história deste seja muito maior e mais ampla, há eventos que são significativos e carregam uma série de simbolismos e conquistas sociais.

Como defende Saffioti (2004), as sociedades são regidas por sistemas patriarcais, de modo que as relações entre os sexos se estabelecem por ordens hierárquicas, de base materialista. Para além, a autora aponta os atravessamentos do sistema de opressões, de modo que se deve pensar no tripé patriarcado, racismo e capitalismo.

É preciso elucidar, ainda neste momento, a noção de Estado como agente que, diante da realidade patriarcal histórica, opere de modo ativo na proteção das mulheres, reparando as desigualdades entre os sexos/gêneros e assegurando o pleno exercício político, social e pessoal de cada mulher (MENDES, 2014). Já as políticas públicas, são resultado da luta e pressão de grupos, movimentos e pessoas, gerando diretrizes para a ação do poder público. São, portanto, uma gama de possibilidades estruturadas capazes de transformar a realidade social, podendo ser compreendidas como ações do Estado voltadas à proteção social (HÖFLING, 2011).

Caminho metodológico

A construção teórica é uma escolha posicionada, que parte de um olhar de mundo. Essa posição não é, nem poderia ser, neutra, como defende Donna Haraway (1995). Portanto, assume-se um espaço formalmente posicionado e localizado em uma epistemologia feminista ao lidar com os dados e fatos históricos, logo que toda interpretação é carregada ideologicamente. Haraway (1995) defende que a construção do conhecimento – e, portanto, das dinâmicas sociais – carregam marcas de relações de poder, visto que estas operam estruturalmente e delineiam interna e externamente o que tem validade social. Havendo um apagamento histórico e persistente das opressões às mulheres, as leis e suas interpretações são atravessadas por essas lacunas e pela intencional negação das violações que elas sofrem. Portanto, assumir uma epistemologia feminista, posicionada e localizada em relação à dinâmica social legal é desvelar que esta se sustenta em uma estrutura patriarcal e a reforça, não havendo neutralidade, como poderia se pressupor. Deve-se, então, abandonar a pretensa objetividade que permearia o discurso legal e sua aplicação prática, considerando as especificidades das relações de poder. Por meio de uma posição teórica e cientificamente feminista, é possível criar espaços para contar e recontar a história das mulheres, colocando-as no centro do debate e valorizando suas conquistas, não apenas como personagens de uma narrativa, mas sobretudo como sujeitos políticos (SILVA; TORTATO, 2018)

Sob o arcabouço metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, são retomadas conquistas históricas, caras à luta das mulheres, com base em documentos, acordos, leis e publicações relativas ao tema, bem como artigos que remontam esse trajeto. De modo articulado, tais avanços sociais são debatidos a partir de teorias feministas (SAFFIOTI, 2004; MENDES, 2014), refletindo sobre a função ativa do direito na defesa das mulheres perante uma realidade patriarcal, de extremo ódio e menosprezo ao sexo feminino.

Breve panorama sobre a violência contra as mulheres e as lutas traçadas

A realidade patriarcal de opressão e exploração das mulheres, histórica e extremamente violenta (SAFFIOTI, 2004), ganhou mais relevância nos últimos anos – ainda que seja insuficiente, dado os elevados números de violência dos mais variados tipos registrados e relatados diariamente (MAPA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, 2023).

Falar sobre violência contra as mulheres é adentrar um universo amplo, cabendo uma breve conceituação:

Entre as formas de violência, é possível mencionar a violência provocada e a gratuita, a real e a simbólica, a sistemática e a não sistemática, a objetiva e a subjetiva, a legitimada e a ilegítimada, a permanente e a transitória. A enumeração dessas formas é atualmente problemática. Na realidade, essa relação apenas tem um objetivo didático, isto é, a possibilidade de ver melhor o fenômeno (PAVANI, 2016, p. 11).

Perante isso, assume-se que, nesse emaranhado que constitui a(s) violência(s), incluindo as perpetradas contra as mulheres, desenrolam-se e entrecruzam-se aspectos subjetivos e estruturais (SAFFIOTI, 2003; PERES, 2002). Enquanto aqueles se referem às práticas mais facilmente observáveis de violência, como a física e a verbal, estes abarcam condições sociais que operam na manutenção da engrenagem patriarcal de opressão e exploração das mulheres, sendo muitas vezes difícil identificar a presença da ordem estrutural. Ambas atuam de modo concomitante, não havendo uma hierarquização ou efetiva separação delas.

Dados do Disque 100 e de plataformas do Ligue 180 registraram mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher em 2020. Cerca de 72% delas são de violência doméstica e familiar, enquanto o restante envolve violações aos direitos civis e políticos contra as mulheres². Segundo o Fórum de Violência Pública, em 2021, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas no Brasil. Houve mais de 56.000 boletins de ocorrência de estupros no mesmo ano, incluindo casos em que a vítima era vulnerável –

² Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>

segundo esses números, uma menina ou mulher foi estuprada a cada 10 minutos, sem considerar possíveis casos não denunciados.

Essa realidade de violência e opressão históricas são constantemente confrontadas pelas lutas e conquistas das mulheres, ainda que estas sejam árduas e ainda haja um longo caminho até a construção de uma condição de segurança, liberdade e autonomia às mulheres.

Nilcéa Freire (2006), na apresentação do documento *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*, aponta que o Brasil assumiu dois compromissos perante as entidades internacionais para o combate à violência contra a mulher: os tratados e convenções, capazes de gerar um efeito jurídico e obrigação de cumprimento; e as declarações finais, decorrentes de conferências internacionais, que não resultam em obrigações jurídicas. Estes, como define Nilcéa Freire (2006), são compromissos de natureza política.

No que tange à movimentação internacional contra a violência e discriminação às mulheres, que produziu acordos dos quais o Brasil é signatário, ganham destaque majoritário a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW, 1979) e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Essas movimentações, organizações de mulheres e cobrança de grupos organizados em prol dos direitos das mulheres constitui a chamada *advocacy* feminista, que consiste, em suma, em ações e posicionamentos que cobram ou pressionam responsáveis, visando a defesa ou consolidação de determinadas pautas com centrando o Estado – nesse caso, especificamente através de uma perspectiva feminista (BASTERD, 2011). Essa noção corrobora a posição de Haraway (1995) ao assumir uma ação posicionada e atenta aos direitos das mulheres, compreendendo a noção de articulação política e jurídica como intrinsecamente ideológica.

A CEDAW, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, é um grande marco no que tange aos movimentos de mulheres, jogando luz às condições e necessidades delas. O documento, composto de 30 artigos divididos em 6 partes, define e delimita precisamente a discriminação contra a mulher, como no art. 1º:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 2006, p. 20).

Dessa forma, o documento orienta que deve haver igualdade entre ambos os sexos nas esferas política, econômica, social, cultural, civil e outras. Dessa forma, compreende-se que o sistema de dominação e exploração a que as mulheres estão submetidas perante a estruturação social patriarcal acarreta impactos extensos, que implicam nas mais variadas violências, culminando em um apagamento social e político que nega um *status* de indivíduo ao ser enquanto sujeito mulher.

No tocante à participação do ordenamento jurídico brasileiro, a convenção foi aprovada em 14 de novembro de 1983, pelo Decreto Legislativo nº 93, sendo promulgada pelo Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984. Na prática, a participação e concordância sobre a CEDAW resultaram no compromisso de os signatários trabalharem em medidas efetivas para a eliminação da discriminação contra a mulher em esferas públicas e privadas, sejam elas promovidas ou praticadas por pessoas, organizações ou empresas. Portanto, configura um “documento fundamental nesse campo, que pode ser usado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissivo na proteção de seus direitos” (FREIRE, 2006, p. 10).

Além desse evento, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, conhecida também como *Convenção de Belém do Pará*, é outro marco das lutas das mulheres no combate à violência e discriminação, sendo o mais importante acordo internacional que atende às pautas políticas do tema (FREIRE, 2006).

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou o documento em 1994, e o Brasil o ratificou no ano seguinte. A *Convenção de Belém do Pará* inclui definições quanto a violência contra a mulher, definindo-a no art. 1º como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996). Conforme aponta Basterd (2011, p. 23): “Tais posicionamentos das

Nações Unidas e da OEA são frutos de intensa ação de *advocacy* de grupos, organizações e movimentos internacionais de mulheres que tornaram explícita no direito internacional de proteção aos direitos humanos a necessidade de proteção aos direitos humanos das mulheres.”.

Dessa forma, compreende-se que há uma noção ampla da violência e suas diversas formas, como a violência doméstica ou em outras relações interpessoais dentro da esfera do lar; violência que ocorre na comunidade, em suas diversas formas – física, sexual, assédio perpetrados por pessoas ou instituições; violência advinda ou tolerada pelo Estado e seus representantes ou agentes, conforme o art. 2º (BRASIL, 1996):

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Mas não somente as definições e conceituações estão presentes nesse documento, pois ele cria mecanismos de proteção – o que inclui ações de prevenção e assistência continuada às vítimas e suas famílias bem como punição aos agressores, conforme o art. 8º (BRASIL, 1996):

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; [...]

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência [...] e atendimento e custódia dos menores afetados; [...]

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; [...]

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher [...].

Adotar, fomentar e incentivar o conhecimento em relação à temática, serviços especializados de atendimento, educação para a conscientização social e programas de investigação das ocorrências de violência contra a mulher são apenas alguns dos pontos que constam no documento e firmam um acordo que reconhece a implicação do Estado na proteção das mulheres, que deve atuar de forma efetiva no combate a essa realidade. Inclui-se ainda a noção de que há uma violência institucional e estrutural, pautada na ordem patriarcal consolidada e naturalizada, que deve ser reconhecida e combatida pelos poderes.

Essas ações e orientações reforçam a responsabilização do Estado diante do cenário social, remetendo à ideia de tudo aquilo que é pessoal é também político e, portanto, não se restringe à esfera do privado ou do lar. Se as violências contra a mulher, sobretudo a doméstica, eram aceitas ou naturalizadas, muitas vezes tratadas como responsabilidade da família ou da própria vítima em resignar-se ou resolver a situação, com maior vigilância e rigidez da ação do Estado, reforça-se a noção de que não há um problema individual ou pessoal, mas sim coletivo e social.

Desta maneira, esses dois marcos, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW, 1979) e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará, 1994), são importantes ferramentas para levantar debates, implementar políticas públicas e dar força aos movimentos de mulheres. Já a ratificação brasileira dos tratados firmados nessas e outras conferências gera a obrigação jurídica do estabelecido pelas autoridades públicas, sob pena de crime de responsabilidade³, nos termos do art. 85, VII da Constituição Federal e da Lei nº 1079, de 1950 (FREIRE, 2006).

Como aponta o documento *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* (BRASIL, 2011), ainda que existam compromissos firmados internacionalmente e um movimento político em busca dos direitos das mulheres, pesquisas realizadas em território nacional, persistem índices alarmantes em relação à

³ Segundo a Lei nº 1.079/1950, cabe ao crime de responsabilidade “perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República” (BRASIL, 1950).

violência, sobretudo a doméstica, e seus desdobramentos e implicações, como as consequências físicas e psicológicas para as vítimas. Nesse contexto, em 2006, outra ferramenta jurídica de suprema relevância foi criada e se tornou referência na proteção às mulheres: a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representando um grande avanço na luta pelos direitos das mulheres.

Dentre as mudanças decorrentes da promulgação dessa lei, destaca-se a criação de Juizados de Violência Doméstica. De acordo com o art. 14 da Lei nº 11.340/2006:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária, com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

Dessa forma, o texto legal define que as violências doméstica e familiar devem ser julgadas nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, quando não for possível, em Varas Criminais.

Para a compreensão do que significa o incentivo à existência desses Juizados, Wânia Pasinato (2011) aponta que há uma diferenciação na atuação deles em relação às práticas da Justiça tradicional, dando centralidade à garantia de direitos e ao enfrentamento efetivo das violências contra as mulheres, conforme postulam as Conferências Internacionais de Proteção dos Direitos da Mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), a *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher* e o *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher* (PASINATO, 2011)⁴.

Ao centralizar vários procedimentos, pretende-se que mulheres já fragilizadas, vitimadas ou em situação de vulnerabilidade não precisem percorrer diversos órgãos jurídicos como Vara Criminal, Vara de Família, Vara da infância e Juventude, entre outras. Isso facilita o acesso à Justiça e permite que os processos sejam todos julgados por um mesmo juiz ou juíza, encurtando as pendências processuais. No entanto, incluído pela Lei nº 13.894, de 2019, os juizados especializados podem julgar os divórcios

⁴ Documentos que definem a violência, orientam quanto à prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos das mulheres e constituem ações de políticas públicas voltadas às mulheres.

e dissoluções de união estável, mas não incluem as questões relacionadas à partilha de bens:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (BRASIL, 2006).

Essa alteração decorre por muitos magistrados negarem a competência cível do juizado, significando a necessidade de a mulher vitimada submeter-se a mais de um processo, tanto nos Juizados de Violência Doméstica quanto nas Varas da Família. Porém, uma centralização integral não ocorre quando há questões relativas à partilha de bens – o que pode desencadear um dificultador para a proteção da vítima.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, no entanto, encontra limitações, como poucos Juizados destinados à assistência de mulheres em situação de violência e o não cumprimento ou execução de todas as possibilidades cabíveis para a proteção da mulher (PASINATO, 2011). Ainda assim, ela resultou em metas e ações para traçar o Mapa da violência e da situação da mulher brasileira, pois delineou a categorização dos tipos de violência doméstica (física, sexual, patrimonial, moral, psicológica), a proibição de aplicação de penas pecuniárias (destinadas aos crimes de menor valor) aos agressores, além da formulação de programas e serviços de proteção e assistência social às mulheres e seus/suas dependentes (BRASIL, 2011).

Essa série de mobilizações, esforço contínuo e um olhar mais atento às questões jurídicas, visando incluir efetivamente as mulheres em um espaço de direito social, abriu possibilidades para a promulgação de importantes leis (ALMEIDA, 2022), como as leis Maria da Penha e do Femicídio.

A promulgação da Lei Maria da Penha tornou mais evidente uma realidade da complexidade da dinâmica social. Ao mesmo tempo que a população brasileira em geral reconhece a gravidade da situação das mulheres, são observadas continuamente taxas elevadas de ocorrências de violência doméstica, que não raramente chegam aos desfechos fatais, sobretudo quando se refere a relacionamentos íntimos em que a mulher expressa o desejo da separação (MACHADO *et al*, 2015). Nesse aspecto, as altas taxas de

denúncia podem ser reflexo da possibilidade que as vítimas têm de denunciar e livrar-se da situação de maus-tratos, sendo amparadas legalmente – o que não era viável antes da lei e das políticas públicas.

Ainda sobre a Lei Maria da Penha, Basterd (2011) aponta a relevância da *advocacy* feminista, em que a articulação política de diferentes eixos, como organizações, movimento de mulheres, sociedade civil e academia, auxiliou a inserir a questão das mulheres no debate público, fortalecendo a luta em prol de direitos. Dessa forma, “O caso Maria da Penha Fernandes foi exemplo da capacidade de organizações de direitos humanos e feministas de levarem para a alçada internacional da OEA a denúncia de violação de direitos humanos.” (BASTERD, 2011, p. 16). Reforça-se, então, que as conquistas e garantias não são lutas isoladas, mas resultado de uma sucessão de esforços e movimentos históricos de mulheres, em diferentes frentes.

Em continuidade, começou a tramitar o Projeto de Lei que resultaria na promulgação da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio. Partindo do debate de aspectos orçamentários, do fortalecimento da Lei Maria da Penha e da criação de Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher* (CPMI-VCM), iniciada em março de 2012, apontando a existência de recomendações internacionais e conclusões acordadas da *Comissão sobre o Status da Mulher* apresentou um projeto de lei tipificando o feminicídio diante da urgência da temática. Dado o levantamento dos índices de violência e todo o trajeto e mobilização de mulheres para que essa realidade fosse reconhecida e tratada também pelas vias legais, em 22 de agosto de 2013, a senadora Ana Rita apresentou o *Projeto de Lei do Senado* (PLS) nº 292/2013, visando debater aspectos sobre o feminicídio, sua caracterização e encaminhamentos penais, com a seguinte redação:

Art. 121. [...]

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
- II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”. (BRASIL, 2013, p. 1003).

De acordo com o relatório *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*, "a despeito dos avanços significativos consolidados na legislação, são grandes as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para terem seus direitos efetivamente reconhecidos, diante das práticas discriminatórias que não raro orientam as instituições policiais e judiciais" (MACHADO *et al*, 2015, p. 14). Portanto, a violência letal contra mulheres não pode ser encarada como um ato isolado que é iniciado e finalizado em si, mas deve ser tomado a partir da noção de *continuum* de violência, que vem de bases estruturais que antecedem e fundam uma abrangência de violações, opressões e discriminações por questões de gênero.

Para Basterd (2011), a mobilização de grupos e a existência de organizações voltadas ao direito das mulheres auxiliaram no alargamento do campo democrático, constituindo um corpo social mais denso em relação à violência contra as mulheres.

Sobre casos de feminicídios, após a promulgação da Lei 11.104/2015, Machado *et al* (2015) apontam para resoluções dos julgamentos desse tipo penal com uma tendência para fixação de penas elevadas, havendo também estratégias não unicamente ou não necessariamente punitivas, mas também voltadas a quem pratica a violência de gênero. É, então, pertinente considerar a ambivalência do direito como uma ferramenta de transformação social: se, por um lado, ele age por força de punição, por outro, "cristalizou-se um modelo de pensamento que relaciona diretamente o grau de reprovabilidade de determinadas condutas e a estima social em relação ao objeto de proteção à gravidade da sanção penal" (MACHADO *et al*, 2015, p. 66). Portanto, não se trata de priorizar as ações punitivistas e afirmá-las como recursos isentos de falhas estruturais – estas, permeadas dos atravessamentos de classe e raça (SAFFIOTI, 2004; MENDES, 2014) –; mas sim de considerar a complexidade da ação da Justiça, vendo no direito o dever de agir como reparador de uma história de injustiças, opressões e exclusões contra as mulheres.

Nesse caso, há a possibilidade de trabalhar a reformulação do comportamento social, não se finalizando na punição, menos ainda agindo tão somente como medida executora ao agressor. A Lei opera num eixo mais amplo e, mesmo que falha, possibilita sua crítica e revisão.

Caminhos possíveis: tipificação da misoginia

Sendo a misoginia a base patriarcal das diversas violências e opressões contra as mulheres, voltam-se olhares para mecanismos capazes de coibir e/ou punir casos que envolvam esse menosprezo à mulher. Visando ampliar os direitos das mulheres e garantir-lhes mecanismos legais de defesa, Valeska Zanello, pesquisadora e psicóloga envolvida na luta das mulheres, iniciou um abaixo-assinado para criminalizar a misoginia. Com a divulgação, a ideia legislativa foi amplamente votada e chegou ao Senado, transformando-se posteriormente em Projeto de Lei, para tipificar a misoginia como crime, sendo esta compreendida perante a Justiça como prática de agressão, degradação ou discriminação contra o sexo feminino e passível de punição. Esse tratamento é, de modo semelhante, dado aos casos de racismo, homofobia e transfobia, estando incluídos na Lei 7.716/1989. Se aprovado sem alterações, o texto passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em razão de misoginia (NR).

Art. 2º- A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ou por misoginia [...] (NR).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou a misoginia [...] (NR).

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação: “Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou praticados em razão de misoginia. (BRASIL, 2023).

Conforme elaborou Soraia Mendes (2014), o Direito Penal mínimo é uma ferramenta que cobra do Estado e da sociedade soluções diante das problemáticas de violações de direitos ou conflitos sociais. Como resposta, são empregadas resolutivas justas, estabelecidas dentro dos limites constitucionais e que são apenas um elemento

possível e excepcional para cada caso, havendo aplicação se e quando necessário. Assim, os desfechos sobre criminalizar comportamentos de menosprezo ao sexo feminino são um alinhamento material da Constituição perante a realidade social, onde o texto jurídico extrapola os limites formais e responde diretamente à construção social e cultural democrática. Novamente, reconhecer seus impactos no pensamento da população não é ignorar que, por vezes, as penalidades operam com parcialidades (MENDES, 2014) – estas, estruturantes da sociedade, mas oportunizar que brechas e lacunas sejam amplificadas para debates que permeiam diversos eixos da sociedade.

No embate sobre a efetividade ou pertinência de um mecanismo legal contra a misoginia, surgiram argumentos que apontaram o direito penal como uma ferramenta pouco eficaz no combate às discriminações e opressões, logo que ele próprio é uma estrutura alinhada às relações de poder que produzem e legitimam as diferenças. Conforme Ferreira e Almeida (2023, p. 12), “a lei, e as conquistas que trazem de direitos e de reconhecimento não garantem, desta forma, alterações nestas estruturas. Mas [...] elas representam e atualizam os conflitos, as lutas travadas” e são, portanto, vias de reconhecimento das violências, auxiliando no processo de desvelá-las.

Portanto, é possível considerar que criminalizar a misoginia seja uma ação primeira e mais imediata diante de uma histórica opressão e exploração das mulheres, mas que a ação punitivista não pode ser o fim em si mesma. Mesmo podendo haver correlação entre a estima social e a severidade pena (MACHADO *et al*, 2015), a assistência às mulheres precisa ir além dos desfechos.

Considerações finais

Considerando que políticas públicas têm a função de suprir lacunas ou, ao menos, reduzir abismos estruturais da sociedade (HÖFLING, 2001), compreende-se como dever do Estado agir de forma ativa na promoção de medidas que minimizem as desigualdades entre homens e mulheres, dando recursos para que estas exerçam seus papéis enquanto sujeitos de direito. Não se nega a problemática que envolve o campo punitivista (MENDES, 2014) ou mesmo as barreiras das políticas públicas às mulheres em relação à raça, classe e sexualidade (BARLETT, 1991). Porém, o direito à existência

segura, à integridade física, psíquica e emocional e à liberdade de si estão sendo diariamente minados. Assim, medidas imediatas devem agir para conter em todas as frentes as variadas formas de violência contra as mulheres.

Ainda que os debates sejam complexos, parte-se da noção de que é preciso haver a possibilidade da denúncia e desfecho favorável. Por meio desse encadeamento, o enfrentamento à violência contra as mulheres se fortalece, os dados sobre a real situação da violência se tornam mais fiéis à realidade e mais mulheres se sentem seguras, amparadas e encorajadas a sair de uma situação de violência.

Dessa forma, é preciso entender o conceito de sociedade patriarcal como uma soma de relações “justificada[s] socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2013, p. 1003). Cabe ao próprio Estado reconhecer tais lacunas de sua atuação e, como agente ativo, fortalecer as bases capazes de proteger e assegurar respaldo às mulheres, garantindo-lhes seguridade de direitos e coibir tais violências por meio de sua ação.

As leis voltadas ao combate da violência contra a mulher têm alinhado mecanismos de punição aos agressores ou violadores, de modo a reparar os danos causados às vítimas – ainda que essa punição não seja de fato capaz de cessar o sofrimento da vítima ou sua família, ela é capaz de gerar um senso de justiça. A punição opera como ação coercitiva (MACHADO *et al*, 2015), levando à visibilização e reconhecimento da causa da violência contra a mulher. No entanto, não se objetiva que a punição se feche em si mesma, mas gere de fato uma conscientização social sobre a temática, sendo reconhecida a importância do alinhamento de políticas públicas e ações pensadas às diversas esferas da sociedade, dado que a violência patriarcal permeia todas elas. Assim, em um encadeamento preventivo, atuante, combativo e punitivo, as leis de combate à violência contra as mulheres visam assegurar que vítimas tenham mecanismos legais de denúncia e seguridade para fazer valer seus direitos.

Discursar sobre a ordem patriarcal é assumir um ato de renomear, reconhecer, designar um mundo que abarca as mulheres, ao mesmo tempo que este escapa a elas enquanto sujeitos sociais. É, ainda, reconhecer a função e a atuação da agência das mulheres na conquista de seus próprios direitos, por meio de articulações e olhares

posicionados para uma sociedade com uma aplicação do Direito patriarcal. Não se trata, portanto, de negar a complexidade do debate nem mesmo da problemática que o cerca, mas sim de reconhecer que os avanços no direito das mulheres são recentes e, então, não consolidados na mentalidade social. Assim, diante da histórica ideação patriarcal, é preciso um longo trabalho de desnaturalizar a opressão e exploração da mulher.

Referências

ALMEIDA, G. P. de. Mulher, Gênero e Apagamento: As Disputas de Sentido nas Leis de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 10, n. 2 e 3, 2022. DOI: 10.9771/rev.v10i2 e 3.32343. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/32343>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BARLETT, Katherine T. Feminism Legal Methods. In BARLETT, Katherine T. KENNEDY, Rosanne. **Feminism Legal Theory**. Colorado: Westview Press, 1991, p. 370-403.

BASILIO, Jéssyka. A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e a alteração feita pela lei 13.894/19. **Ibdfam**. <https://ibdfam.org.br/artigos/1466/A+compet%C3%Aancia+h%C3%ADbrida+dos+juizados+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+a+altera%C3%A7%C3%A3o+feita+pe+la+lei+13.894+-19>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.068, de 6 de setembro de 2021.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 7.716, de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9282115&ts=1686047967104&disposition=inline>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.** Relatório Final. Brasília. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Jun. 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

FREIRE, Nilcéa. Introdução. In: FROSSARD, Heloisa (Org). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, DF. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

HARAWAY, Donna. SABERES LOCALIZADOS: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **cadernos pagu** (5) 1995: p. 07-41.

HÖFLING, Eloisa. de M. Estado e políticas (públicas) sociais. In: **Cadernos Cedes**, ano XXI, n. 55, nov. 2001. Disponível em: Disponível em: <http://scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>. Acesso em: 10 mar 2023.

MACHADO, Marta R. de A. (Coord.) *et al.* **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MENDES, Soraia. **Criminologia feminista no Brasil**. São Paulo: Vozes, 2014. MAPA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 2023. Disponível em: <https://mapadaviolenciadegenero.com.br>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de, (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. In: MODERNA, Maura Regina (org). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.
SAFFIOTI, Heleieth. B.I. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. B.I. **Violência estrutural e de gênero: Mulher gosta de apanhar?** Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher, Brasília: A Secretaria, 2003.

SILVA, Sergio G. da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. In: **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 30, n. 3, set. 2010. p. 556-571.

SILVA, Ana Claudia Coutinho da; TORTATO, Cintia de Souza Batista. Movimentos e epistemologia feministas: um novo olhar sobre a ciência. **Anais do V Simpósio Gêneros e Políticas Públicas**. v. 5 n. 1, 2018. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/979/899>. Acesso em: 6 jan. 2024.

FERREIRA, Flávia Mendes; ALMEIDA, Gisele Maria Ribeiro. Criminalizar a misoginia, por quê? **ECOS**, 13, v. 1, 2023. Disponível em: <http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/download/3191/1781>. Acesso em: 08 jan. 2024.